HABEAS CORPUS Nº 549.400 - MG (2019/0360401-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	RHERISSON VINNICIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RHERISSON VINNICIUS DE OLIVEIRA - MG112303
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	WALTER MOUZER FAGUNDES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WALTER MOUZER FAGUNDES DE OLIVEIRA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 7):

> APELAÇÃO - Tráfico de entorpecentes – Materialidade e autoria comprovadas - Pedido de absolvição ou, caso não seja este o entendimento, de desclassificação para porte com finalidade de uso próprio – Impossibilidade uma vez que a conduta se amolda ao art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06 – Condenação mantida – Afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da lei de regência, pois não evidenciado que o acusado se utilizasse da proximidade da creche, da instituição de ensino e das igrejas para prática do tráfico de drogas ¯ Exclusão do beneficio previsto no parágrafo 4° do artigo 33 da lei de regência, pois comprovada a dedicação do réu às atividades criminosas correspondentes ao tráfico de drogas ¯ Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ante as peculiaridades do caso e o princípio da suficiência da pena - Regime prisional inicial fechado em decorrência de tais peculiaridades - Recursos da acusação e da defesa parcialmente providos.

O paciente foi absolvido em 1º grau do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, c/c o art. 61, inciso I, do Código Penal (fl. 9).

Interposta apelação ministerial, a Corte local deu provimento aos recurso, a fim de condenar o paciente à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime fechado, mais 641 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, c/c o art. 61, inciso I, do Código Penal, com a determinação de que seja expedido mandado de prisão após esgotadas as instâncias ordinárias (fls. 7/27).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para interromper o cumprimento provisória da pena privativa de liberdade, possibilitando ao paciente aguardar a tramitação processual em liberdade.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B8FE540B-9626-4F9F-9F09-5AE000C2BEB2

ilegal.

Quanto à execução antecipada, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando as ADCs 43, 44 e 54, em recente julgado, firmou compreensão quanto à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, segundo o qual *Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva*, estando a citada regra em consonância com o princípio da presunção de inocência.

Embora prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação, estando na pendência de recursos especial ou extraordinário, inviável a execução provisória de pena não transitada em julgado.

Ante o exposto, defiro a liminar a fim de obstar a execução provisória da pena em favor do paciente WALTER MOUZER FAGUNDES DE OLIVEIRA, para que aguarde em liberdade o transito em julgado, salvo se não estiver preso por outro motivo.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B8FE540B-9626-4F9F-9F09-5AE000C2BEB2